



Regulamento do Controlo Antidopagem

Aprovado em reunião de 31 de Janeiro de 2010

REGULAMENTO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM

ARTIGO 1º

Proibição de Dopagem

1. É proibida a dopagem a todos os praticantes inscritos na Federação Portuguesa de Corfebol, dentro e fora das competições.
2. Por dopagem considera-se a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas que se juntam em anexo, que fazem parte do presente Regulamento, para todos os efeitos legais.
3. São também consideradas como dopantes, as substâncias ou métodos de dopagem que, embora não sejam susceptíveis de alterar o rendimento desportivo do praticante, sejam usadas para impedir ou dificultar a detenção de substâncias dopantes.

ARTIGO 2º

Produtos proibidos e métodos de dopagem

1. As listas dos produtos proibidos são as que se seguem anexas ao presente regulamento.
2. Os métodos de dopagem são os seguintes:
 - a) Dopagem sanguínea – A transfusão sanguínea é a administração pela via intervenosa de glóbulos vermelhos ou de compostos sanguíneos contendo glóbulos vermelhos. Estes produtos podem ser obtidos a partir do sangue extraído do próprio indivíduo (autotransfusão) ou de outros indivíduos (heterotransfusão). A indicação mais corrente para uma transfusão de glóbulos vermelhos na medicina tradicional, é a perda de sangue ou a anemia grave. Estas práticas são contrárias tanto à ética desportiva como à deontologia médica. Há riscos decorrentes da transfusão de sangue ou de produtos sanguíneos. Estes riscos compreendem o desenvolvimento de reacções alérgicas e ainda reacções hemolíticas agudas com consequências renais, ou casos febris, a transmissão de doenças contagiosas (hepatites e sida), a sobrecarga do sistema circulatório e um choque metabólico. Em consequência, a pratica do doping sanguíneo no desporto é proibido pela FPC.
 - b) Manipulações farmacológicas, químicas ou físicas – A FPC proíbe o uso de substâncias e métodos que modifiquem o conteúdo e a validade das recolhas de urina utilizadas no controlo anti-doping. Entre os métodos proibidos indicamos a cateterização, a substituição

e/ou a adulteração das urinas e a inibição da excreção renal, particularmente pelo probenecido e derivados.

3. É proibido o uso de corticosteroides, com excepção de aplicações locais (auditivas, oftalmológicas ou dermatológicas) em inalações (asma, rinites alérgicas) e em injeções locais e interarticulares. Qualquer médico que considere imprescindível administrar corticosteroides, tanto por via intraarticular, como em aplicação local, deve informar, por escrito a FPC e à Autoridade Antidopagem de Portugal.

ARTIGO 3º

Controlo Antidoping

1. A urina é a matéria biológica submetida à análise bioquímica.
2. A selecção dos atletas a submeter ao controlo anti-doping é feita por sorteio, ou quando o seu comportamento se tenha revelado nitidamente anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
3. O controlo anti-doping é obrigatório para todos os atletas que participem nas competições desportivas oficiais, nacionais ou regionais, bem como nos períodos fora de competição, nos termos do presente Regulamento e do diploma legal e respectivo regulamento em vigor (Dec-Lei 183/97 de 26 de Julho e Portaria nº 816/97 de 5 de Setembro).
4. Tratando-se de prova regional, a entidade organizadora deverá pedir à FPC que requeira o respectivo controlo anti-doping, devendo apresentar esse pedido até ao início de cada época desportiva.
5. Considera-se período fora das competições, os períodos de intervalos entre competições ao longo de todo o ano.

ARTIGO 4º

Instalações

1. As acções de controlo serão realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene e segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores.
2. A instalação deverá ser constituída por duas salas: uma sala de espera e uma sala de recolha com separador. A última das salas devera ter água corrente e área de duches.
3. O médico da brigada pode, sempre que entenda que as instalações são inadequadas ao controlo a realizar, determinar que o mesmo se realize noutra local, sendo os custos de deslocação, se ou houver, suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação.
4. A acção de controlo pode realizar-se igualmente em estabelecimento de saúde, caso não seja possível a FPC ou outras entidades, obter instalações adequadas e o médico da brigada nisso concordar.

ARTIGO 5º**Tramitação da colheita**

1. O médico responsável pelo controlo anti-doping verifica a identidade do jogador pela licença federativa ou pelo bilhete de identidade.
2. À recolha assistirão, querendo, o médico ou delegado dos clubes a que pertençam os praticantes ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito, e um representante da federação.
3. Serão preenchidos os impressos do modelo publicado no anexo II da Portaria nº 816/97 de 5 de Setembro.
4. O atleta deve ser informado pelo médico da brigada de que, para seu interesse, deve declarar toda a medicação feita no período anterior ao controlo.
5. O atleta escolhe o recipiente onde será guardada a urina, que deverá estar perfeitamente limpo.
6. Sob vigilância do médico responsável pelo controlo devem, pelo menos, ser recolhidos 75 cm³ de urina que serão repartidos pelos dois frascos escolhidos pelo praticante, os quais serão imediatamente selados e codificados.
7. O praticante que não puder fornecer o volume de líquido orgânico suficiente ficara sob vigilância do médico da brigada até que o possa fazer, podendo tomar as bebidas que o médico autorizar.
8. O médico pode recusar uma urina que se não lhe afigure normal mandando repetir a colheita, designadamente quando se trate de uma amostra com um PH superior a 7 ou com uma densidade específica inferior a 1,010.
9. A urina recolhida é dividida por dois recipientes iguais providos de um sistema de fecho hermético, identificados com as letras A e B.
10. Os jogadores e o seu representante têm o direito de verificar se os recipientes estão devidamente selados com o número que consta dos impressos.
11. O atleta assina os impressos para confirmar as declarações prestadas e que toda a operação se desenrolou conforme o regulamentado, o qual também é subscrito pelo médico da brigada.

ARTIGO 6º**Da análise e contra análise**

1. A análise bioquímica da urina deve efectuar-se nas 48 horas consecutivas às da recolha.
2. Os resultados das análises serão transmitidos á FPC pelo Instituto Nacional do Desporto, no prazo máximo de 24 horas sobre a recepção do resultado da análise recebidos do Laboratório de Análises de Dopagem e Bioquímica.
3. Caso o resultado da análise indicie a existência de dopagem, a FPC será informada confidencialmente do facto, bem como do dia e hora para a realização da contra-análise.

4. A análise bioquímica da urina do frasco marcado com B efectuar-se-á no mesmo Laboratório, mas admitem-se a presença de peritos indicados pelo interessado, um representante do clube e pela FPC.
5. Do que se passar na contra análise será lavrada acta, que deverá ser subscrita pelos presentes, a quem será fornecida cópia da mesma.
6. Caso não se tenha feito representar no acto da contra análise, a FPC deverá de imediato ser notificada do resultado daquela diligência.
7. O resultado da verificação não admite recurso.
8. O atleta será suspenso preventivamente até ao 3º dia posterior ao da realização da contra análise positiva.

ARTIGO 7º

Controlo Antidoping em Competição

1. Todos os atletas que participaram no jogo serão sorteados.
2. O sorteio deverá ser feito antes do final do jogo, na presença dos representantes das equipas, dos médicos das equipas e dos delegados ao jogo.
3. O delegado ao jogo, ou na sua falta, o médico responsável pela recolha da urina, porão sucessivamente num recipiente as fichas numeradas de acordo com as camisolas numeradas dos jogadores, de cada uma das equipas, que tenham efectivamente participado no jogo, e o representante de cada uma das equipas tirará um número de fichas igual àquelas dos controlos anti-doping impostos à sua equipa.
4. Em caso de dúvida, ou se qualquer jogador evidenciar uma presunção de doping, o delegado ao jogo e ou o médico da brigada sujeitá-lo-ão também ao controlo.
5. Os jogadores escolhidos por sorteio ou designados pelo delegado ao jogo e ou médico da brigada, são informados pelos representantes das suas equipas, pelo que terão, após o final do jogo, de se apresentar no local de controlo com a sua licença de atleta e bilhete de identidade.
6. Para a recolha os jogadores são chamados um após o outro.
7. Qualquer atleta sorteado ou indicado para o controlo anti-doping não poderá abandonar o recinto de jogo, sem autorização do médico responsável pela brigada.
8. O médico da brigada deverá ser imediatamente informado se qualquer praticante seleccionado para o controlo se tiver retirado do local do jogo a fim de ser sujeito a assistência médica, por lesão.
9. Nos casos referidos nos pontos 7 e 8 deste artigo, deverá o médico da brigada determinar as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.
10. Se o jogador não se apresentar imediatamente no local designado para o controlo, dentro do prazo determinado, ou se recusa ao controlo, será anotado na folha do controlo.

11. Devem ainda ser anotados no formulário do controlo todos os esforços realizados para contactar o atleta dentro do prazo máximo de uma hora a contar do termo do prazo referido no número anterior.
12. Se o médico da brigada entender que não estão reunidas condições para, com dignidade, desempenhar a sua missão, disso dará conta em relatório, recusando-se a fazer o controlo.
13. No caso referido no número anterior, o clube identificado pelo médico como responsável pela falta de segurança, será punido como tendo inviabilizado a realização do controlo.

ARTIGO 8º

Controlo Antidoping fora das Competições

1. Duas vezes em cada época, a federação sorteará 2 atletas dentro dos praticante seniores inscritos, que farão o controlo anti-doping.
2. Qualquer pedido feito nos termos deste artigo tem de ser informada a Autoridade Antidopagem de Portugal, com uma antecedência mínima de quatro dias em relação ao evento.
3. Qualquer praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo antidopagem, logo que para tal seja notificado pelo médico da brigada, pela federação, ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal.
4. A amostra deve ser recolhida o mais rapidamente possível, não podendo o período máximo entre a notificação e a colheita daquela ser superior a vinte e quarto horas.

ARTIGO 9º

Sanções

O não cumprimento no disposto nos artigos 7º e 8º antecedentes é considerado falta voluntária ao controlo ou inviabilização voluntária da realização do mesmo, devendo ser sancionado com as penas correspondentes á verificação efectiva da dopagem.

ARTIGO 10º

Suspensão preventiva e processo disciplinar

1. O atleta que se prove á administração de qualquer produto constante da lista anexa, será preventivamente suspenso, até á conclusão do processo disciplinar.
2. Será também determinada a abertura de um inquérito com vista a eventual existência de envolvimento e o grau de responsabilidade solidaria por parte dos agentes desportivos (médicos, paramédicos, técnicos e dirigentes desportivos), devendo averiguar-se quanto ao modo de obtenção, pelo praticante, da substância dopante.

3. O processo disciplinar e o inquérito deverão ser concluídos no prazo de 20 dias.
4. No caso de não ser possível cumprir o prazo estabelecido no número anterior deverá ser fixado novo prazo pelo Conselho Disciplinar.
5. Se forem apurados factos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotropicas ou de auxílio ou incitamento, por qualquer forma, ao seu consumo, deverão ser comunicadas ao Ministério Público.
6. Na organização do processo deverá ser assegurado ao arguido o direito de defesa.
7. A audição da Autoridade Antidopagem de Portugal, nos casos em que se pretenda a atenuação extraordinária da pena, poderá ser requerida, após a dedução da nota de culpa e até á decisão disciplinar final da FPC, pelo praticante, pelo Clube ou pela Direcção da FPC.
8. Requerida a audição da Autoridade Antidopagem de Portugal, não poderá ser proferida decisão antes de emitido o seu parecer.
9. O apuramento da prática ou da tentativa de viciação da amostra imputável ao praticante desportivo, determina a sua suspensão, nos termos dos números dos números anteriores deste artigo.

ARTIGO 11º

Sanções

1. Serão aplicadas as sanções previstas no nº1 do art. 13º
 - a) Aos atletas que se recusarem a submeter-se ao controlo anti-doping, ou não compareçam nesse controlo quando indicado ou sorteado;
 - b) O atleta que seja responsável por qualquer acto que vise defraudar o resultado do exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação no mesmo de qualquer substância.
2. A tentativa é punível com idênticas sanções.

ARTIGO 12º

Co-responsabilidade de outros Agentes

1. Serão punidos com a coima a fixar entre 500.00 € e 3.500.00 €:
 - a) O responsável por qualquer acto que vise defraudar o resultado do exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação no mesmo de qualquer substância;
 - b) Todos aqueles que, por qualquer forma, dificultem ou impeçam uma operação de controlo antidopagem.
2. A tentativa é punida com idênticas sanções

3. Todos os diversos agentes desportivos cuja responsabilidade em actos de dopagem se comprove, serão punidos, com as sanções previstas no art. 13º, nº1, no caso de negligência, e que serão agravadas para o dobro, no caso de dolo.

ARTIGO 13º

Sanções ao Atleta

1. As sanções a aplicar ao atleta, feita a prova a que se refere o artigo 10º deste regulamento, são as seguintes:
 - a) Suspensão de 6 meses a 2 anos da actividade desportiva, no caso da primeira infracção;
 - b) Suspensão de 2 a 4 anos da actividade desportiva, no caso de Segunda infracção;
 - c) Suspensão de 10 a 20 anos da actividade desportiva, no caso da terceira infracção.
2. As penas referidas no número anterior poderão ser atenuadas extraordinariamente se, ouvida a Autoridade Antidopagem de Portugal, este mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação.
3. A atenuação extraordinária referida no número anterior poderá consistir que na aplicação de uma pena de escalão inferior, que na aplicação de uma pena inferior ao limite mínimo referido na alínea a) do nº1.
4. A atenuação extraordinária a que se refere o presente artigo assentará na natureza da substância detectada e só será proposta em casos que as orientações do Comité Olímpico Internacional, atendendo a tal facto, recomendem a aplicação de penas inferiores às presentes no nº1.

ARTIGO 14º

Sanções ao Clube

1. Será punido com derrota de 3-0 (15-0, 15-0, 15-0) o Clube que:
 - a) Não facilitar á brigada de controlo instalações para o efeito;
 - b) Não observe as medidas de segurança para que o controlo seja feito ou pinha em perigo a integridade dos elementos da brigada.
2. Se um segundo jogador da mesma equipa se dopou no mesmo jogo, a equipa é desqualificada e eliminada da competição.

ARTIGO 15º

Cadastro individual

A Federação Portuguesa de Corfebol organizará um cadastro para cada atleta punido, que será mantido actualizado.

ARTIGO 16º
Comunicação

A Federação deve informar a Autoridade Antidopagem de Portugal, no prazo de 48 horas, de todas as decisões tomadas em matéria de dopagem.